



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030608-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENO RODRIGUES DA LUZ, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAMARA DI TREVISÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2030608-73.2025.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO – 7ª Vara Cível

Juiz: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Embargante: Reno Rodrigues da Luz

Embargado: Condomínio Edifício Terramara Di Treviso

Interessados: Odilson Alves de Oliveira, Procuradoria Geral do Município - Departamento Fiscal, Fábio Curti, Robson Pereira Goes, João Adilson Goes, Fabio Iecks Gomes Torres e Augusta Suzana Mendes da Glória

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.352

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RENO RODRIGUES DA LUZ frente a acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos autos da ação de execução fundada em título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAMARA DI TREVISÓ.

Aduz o embargante a ocorrência de equívoco no acórdão, na medida em que deixou de considerar o fato de que existia a possibilidade de enfrentamento da questão de ordem pública, pois, em relação a ele, a ciência do inadimplemento não ensejou a redistribuição da execução. Argumenta que a modificação do direito de aquisição em contrato particular, que foi penhorado nos autos, não foi objeto de decisão anterior, razão pela

qual não existe motivo para a alteração dos direitos de compromisso de compra e venda em direito real, ante a omissão da citação da proprietária do imóvel. Também aduz que a falta de outorga de escritura pública enseja a transferência ao arrematante apenas do direito de aquisição em contrato quitado, a fim de que o arrematante procure a construtora e requeira a outorga a escritura pública, de forma que não se admite que o Juízo *a quo* possa transmitir direito real e transferência da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, notadamente porque não foi este o direito penhorado. Além disso, a construtora, ao outorgar a escritura pública, terá a quitação prévia dos débitos de IPTU, o que acarreta indevido enriquecimento ilícito, pleiteando a revisão do cálculo apresentado pelo condomínio. Por fim, aduz que os presentes embargos têm a finalidade de prequestionamento de toda matéria, especialmente quanto à violação ao artigo 774, inciso II, do CPC.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pelo embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

Constou do acórdão embargado:

“Desde logo, cumpre observar que, no tocante aos pleitos de reconhecimento de excesso de execução, ilegitimidade “ad causam” passiva para a execução e de preferência do crédito tributário na ordem de pagamentos, constituem temas que já foram objeto de apreciação por esta Câmara, ao realizar julgamento de recursos anteriores de números 2276459-64.2019.8.26.0000, 2128241-60.2020.8.26.0000, 2101492-35.2022.8.26.0000 e 2201039-48.2022.8.26.0000.

A respeito desses pontos já se encontra operada a preclusão consumativa, devido ao trânsito em julgado da sentença, que estabeleceu a legitimidade passiva do executado, na condição de proprietário da unidade geradora do débito (fls. 103/107 dos autos dos embargos à execução), e reconheceu que a dívida objeto da presente demanda não se confunde com a cobrança efetuada nos autos de nº 0082205-49.2001.8.26.0100, tendo ocorrido o esgotamento da discussão no âmbito apropriado, de modo que não há mais lugar para qualquer apreciação nesta esfera.

(...)

Argumenta o recorrente que não praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, de modo que a multa constitui cerceamento ao

seu direito de defesa. Ressalta que vem reiterando as alegações de ilegitimidade passiva, havendo necessidade de reconhecimento da carência de ação.

Desde logo, nota-se que, diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, não há lugar para nova rediscussão sobre a arguição de ilegitimidade passiva ou de qualquer outro vício para ensejar a extinção processual. Ou seja, já não mais subsiste fundamento para impedir a continuidade da execução.

Assim, falta interesse recursal ao agravante, prejudicado que restou o recurso quanto a esse ponto.

Portanto, resta para análise o pleito de afastamento das sanções por litigância de má-fé imputadas ao executado.

Como se sabe, é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo de colaborar com o desenvolvimento da atuação jurisdicional.

É nesse sentido a norma do artigo 77 do CPC, que apresenta o elenco das situações que podem implicar responsabilidade.

(...)

Fixada essa premissa, conclui-se naturalmente que a hipótese dos autos deve ser enquadrada nesse âmbito, pois o executado, apesar de previamente advertido acerca da conduta inadequada (fls. 1.718/1.719 e 1.934/1.935 dos autos da execução),

cuidou de renovar, por várias vezes os pleitos de suspensão e de extinção processual, desconsiderando o fato de que a matéria já fora apreciada mais de uma vez.

A reiteração da conduta sem a existência de um verdadeiro fato novo que justificasse a realização de outro pronunciamento, limitando-se a parte a simplesmente reiterar os pleitos anteriores, com oposição de sucessivos incidentes processuais e novos recursos, a respeito do que já se operara a preclusão, constitui atitude temerária, pois acaba por gerar tumulto processual.

A conduta, portanto, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, matéria disciplinada, em especial, nos parágrafos 1º ao 5º, do mencionado artigo:

(...)

Efetivamente, as reiterações havidas, em verdade, causaram sobrecarga de trabalho ao Judiciário, ensejando atuação desnecessária na tentativa de reabrir apreciação de matéria já decidida” (fls. 46/50).

O texto, portanto, é suficientemente claro e não enseja qualquer dúvida de entendimento.

Se o embargante não concorda com essa conclusão, ainda que aponte contrariedade com a prova dos autos, com a lei ou com outros julgados, tal insurgência não se entretém em temática de embargos de declaração.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator